



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 13. O Comitê Gestor do IBS, a Receita Federal do Brasil e os demais órgãos responsáveis pela regulamentação e operacionalização dos tributos, instituídos pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, deverão publicar orientações técnicas objetivas, acompanhadas de diretrizes específicas, destinadas aos setores responsáveis pelo desenvolvimento e adequação dos sistemas de apuração e gestão tributária e contábil, visando garantir a correta implementação dos novos tributos.

§ 14. Após o atendimento do disposto no caput, deverá ser observado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da disponibilização dos sistemas em ambiente de produção, para o início das implementações por parte do setor privado, assegurando a devida segurança operacional ao processo de transição da Reforma Tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que o processo de implementação dos novos tributos instituídos pela Reforma Tributária sobre o Consumo ocorra com previsibilidade, segurança jurídica e eficiência operacional para o setor privado.



Embora o Comitê Gestor do IBS detenha competência para editar regulamento único e uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do imposto (conforme previsto no Art. 2º, inciso I, do PLP 108/2024), não há previsão expressa no texto legal que imponha a obrigação de publicação de orientações técnicas objetivas e diretrizes específicas destinadas aos setores responsáveis pelo desenvolvimento e adequação dos sistemas de apuração e gestão tributária e contábil.

Essa lacuna normativa compromete a clareza operacional e impede que as empresas realizem, com segurança e previsibilidade, a adaptação de seus sistemas às novas obrigações. Logo, o risco não é apenas de atraso na adequação, mas de impossibilidade de uma implementação correta e segura, diante da falta de parâmetros claros e previamente estabelecidos.

A redação proposta contribui para evitar surpresas e inseguranças quanto à aplicação das novas normas, atendendo ao princípio do não confisco - garantia de que a tributação será razoável e de que a Administração não irá utilizar os tributos para violar direitos do contribuinte.

Adicionalmente, é fundamental que, após a disponibilização dos sistemas em ambiente de produção, seja observado um prazo mínimo de 12 (doze) meses para o início das implementações obrigatórias pelo setor privado. Esse intervalo é imprescindível para assegurar a devida adaptação dos sistemas, realizar os testes operacionais e evitar riscos à continuidade das operações das empresas e à eficácia do novo modelo tributário.

A exigência de publicação prévia de orientações técnicas, bem como a fixação de um prazo mínimo de adaptação, respeita e concretiza os princípios constitucionais da segurança jurídica, da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º) e da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

O governo deve, assim, considerar alternativas que permitam uma transição equilibrada para todo o ecossistema empresarial e contábil, independentemente do porte das empresas, sem imposição de custos adicionais que possam comprometer sua sustentabilidade operacional.



Diante desse cenário, reitera-se a necessidade de previsibilidade normativa e da participação ativa dos setores produtivos no desenvolvimento das plataformas digitais de integração fiscal. A regulamentação deve ser construída de forma clara, colaborativa e gradual, assegurando uma transição segura e juridicamente respaldada.

Por tais fundamentos, esta emenda visa fortalecer a segurança jurídica e operacional da Reforma Tributária e merece o apoio dos nobres parlamentares desta Casa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

